



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-50.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600337-50.2024.6.02.0028 - Chã Preta - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 GUSTAVO WILTON DE VASCONCELOS VEREADOR, GUSTAVO WILTON DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXCESSO NO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO PECUNIÁRIA A UM PATAMAR PROPORCIONAL À IRREGULARIDADE COMETIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Gustavo Wilton de Vasconcelos contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha nas eleições de 2024 e aplicou multa de R\$ 601,49, correspondente ao valor excedido do limite de autofinanciamento, com fundamento no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O recorrente sustenta que a aplicação da multa é desnecessária e excessiva, pois a irregularidade seria meramente formal e sem impacto na lisura do pleito. Requer a reforma da sentença para afastar a penalidade.
3. O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, com a redução da multa para patamar proporcional à irregularidade.

II. Questão em discussão

4. Saber se a aplicação da multa no percentual máximo de 100% sobre o valor excedido no autofinanciamento é compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o baixo impacto da irregularidade e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

III. Razões de decidir

5. O art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que o excesso no autofinanciamento sujeita o candidato ao pagamento de multa de até 100% do valor excedente. A norma não confere discricionariedade quanto à aplicação da penalidade, mas permite a gradação de seu valor.
6. O excesso apurado (R\$ 601,49) corresponde a 37,62% do limite de autofinanciamento e está abaixo do montante de R\$ 1.064,15, considerado pelo TSE como referência para aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a jurisprudência da Corte Eleitoral admite a modulação da penalidade com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
7. O Ministério Público Eleitoral destacou que a fixação da multa no patamar máximo sem fundamentação específica é desproporcional. Considerando a ausência de dano efetivo à lisura do pleito e a jurisprudência aplicável, impõe-se a redução da multa para 30% do valor excedido, fixando-a em R\$ 180,45.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa aplicada ao recorrente para R\$ 180,45, com fundamento no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: "O excesso no limite de autofinanciamento de campanha eleitoral impõe a aplicação de multa, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo seu percentual observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando a irregularidade for de pequeno impacto e sem prejuízo à lisura do pleito."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 0601473-67, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.11.2019; TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 20.10.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 180,45 (cento e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GUSTAVO WILTON DE VASCONCELOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, relativas às eleições de 2024, condenando o prestador de contas ao pagamento de multa no valor de R\$ 601,49, com base no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões, o recorrente alega que *"a aplicação de multa é medida desnecessária e excessiva no contexto dos fatos apresentados. A irregularidade identificada foi de natureza meramente formal e não causou prejuízo à competição eleitoral"*.

Dessa forma requer o provimento do recurso para *"reformar a sentença recorrida, no ponto em que condenou o recorrente ao pagamento de multa"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou *"pelo provimento do recurso, reduzindo-se a multa aplicada, observando-se patamar proporcional à irregularidade e suficiente para atender à finalidade da norma"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, a eminente magistrada de primeiro grau consignou na sentença recorrida que o candidato excedeu o limite de gastos permitido para o autofinanciamento de sua campanha eleitoral, utilizando R\$ 601,49 a mais do que o teto estabelecido, o que resultou na aprovação com ressalvas das contas e na aplicação de multa no valor de 100% do excedente, conforme previsto no *art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

O recorrente alega que a aplicação da multa em seu percentual máximo ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor excedido seria mínimo e não comprometeria a lisura da movimentação financeira da campanha. Sustenta ainda que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem entendimento no sentido de que a multa deve ser graduada, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que, portanto, a multa deveria ser afastada.

Analisando os autos, observo que o recorrente foi devidamente intimado das irregularidades apontadas pela unidade técnica, mas não apresentou justificativas plausíveis para a ultrapassagem do limite de gastos com recursos próprios. Conforme destacado no parecer técnico conclusivo (id. 10248028), o candidato excedeu em R\$ 601,49 o limite permitido para o autofinanciamento de campanha, o que, por si só, justifica a aplicação de multa, conforme previsto no *art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Afinal, o dispositivo em questão prevê expressamente que a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso. Observe-se o disposto no dispositivo referido:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º) .

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (Grifei).

Importante consignar que o legislador não atribuiu discricionariedade ao magistrado no que tange à possibilidade de aplicação da multa, mas sim à fixação de seu valor, dentro do limite máximo de 100%. Logo, a aplicação da multa encontra respaldo na legislação eleitoral.

Contudo, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral no parecer id. 10248028, o valor excedido (R\$ 601,49) corresponde a 37,62% do limite de autofinanciamento, o que, de fato, autoriza a aplicação da multa em patamar inferior ao máximo, haja vista a baixa repercussão da irregularidade na campanha, sem descuidar da necessidade de se observar o caráter educativo da penalidade.

Ademais, o montante excedido (R\$ 601,49) não supera o valor adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, que é de R\$ 1.064,15. Portanto, trata-se de um valor que justifica a redução da multa com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido trago à baila importante precedente da Corte Superior Eleitoral, veja-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável *"a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral"* (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato"* (AgR-AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar *"como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de*

'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".

CONCLUSÃO

Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060752792, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 20/10/2020). (Grifei).

Como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10267310), *"o legislador não atribuiu discricionariedade ao Magistrado no que tange à possibilidade de aplicação da multa, atribuindo-a tão somente no momento da fixação de seu valor. Entretanto, a sentença combatida fixou a multa no patamar máximo previsto na legislação (100% da quantia em excesso), sem que fosse realizada a devida fundamentação. O citado art. 27, § 4º, não determina que a multa seja de 100%, mas estabelece esse percentual como patamar máximo para sua fixação, o qual requer o necessário juízo de proporcionalidade para sua aplicação"*.

Nessa linha de raciocínio, considerando que a própria Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"de acordo com o extrato da prestação de contas (id. 122917845), o total da receita e de gastos foi de R\$ 6.400,00 e R\$ 6.375,76, respectivamente. Como a parte do autofinanciamento considerada irregular corresponde a R\$ 601,49, nota-se que não foi ultrapassado o limite de 10% do total de gastos e arrecadações"*, penso que a aplicação da multa em seu percentual máximo é desproporcional e excessiva, pois entendo que a sanção aplicada deve ser compatível com a gravidade da irregularidade constatada, evitando punições severas em casos que não comprometam a lisura ou o equilíbrio do pleito.

Nesse contexto, com supedâneo nas previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos, concluo pela necessidade de redução da multa aplicada, motivo pelo qual a fixo 30% do valor excedente, ou seja, R\$ 180,45, valor este que atende ao caráter educativo da penalidade, sem se mostrar excessivo ou desproporcional.

Ante exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 180,45 (cento e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), com base no *art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator